Por quem os sinos dobram: Um olhar crítico para o discurso das Operações de Paz e a promoção dos Direitos Humanos no mundo pós-colonial

Daisy Bispo Teles

FOR WHOM THE BELL TOLLS: A CRITICAL LOOK AT THE DISCOURSE OF PEACE OPERATIONS AND THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS IN THE POSTCOLONIAL WORLD

RESUMO:

Este artigo apresenta como a ideia de direitos humanos, visto como preceitos universais, encontra-se relacionada à história política ocidental e como os esforços para a implementação deles, via operações de paz, usam um discurso, a favor da construção unidades políticas democráticas liberais, que na verdade mascara formas de ações imperialistas.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Operações de Paz, discurso.

ABSTRACT:

This article shows how the idea of human rights, seen as universal precepts, is related to the Western political history and how the efforts to implement them, by Peace Operations, use a speech in favor of building democratic liberal political unities, which in truth masks forms of imperialist actions.

Keywords: Human Rights, Peace Operations, speech.

INTRODUÇÃO

Nenhum homem é uma ilha, um ser inteiro, em si mesmo; todo homem é uma partícula do Continente, uma parte da Terra. Se um Pequeno Torrão carregado pelo Mar, deixa menor a Europa, como se um Promontório fosse, ou a Herdade de um amigo seu, ou até mesmo a sua própria, também a morte de um único homem me diminui, porque pertenço à Humanidade. Portanto nunca procures saber por quem os sinos dobram. Eles dobram por ti.

(DONNE, 1624)

O trecho acima foi retirado de Meditação XVII, do autor John Donne, poeta e padre anglicano do século XVII, e abre este trabalho para familiarizar o leitor com um discurso que será problematizado durante este artigo, que tem como objetivo usar o trecho que o inicia como metáfora par a argumentação usada em prol dos direitos humanos, mas que em seu cerne carrega discriminações em relação a áreas pós-coloniais que vivenciam diferentes concepções de política.

Na primeira parte, olha-se para a construção dos direitos humanos como fruto da história ocidental e como as operações de paz da ONU¹ trabalham para levar a regiões pós-coloniais² sistemas políticos liberais, uma vez que há a construção de um discurso em que tais sistemas são a forma de evitar conflitos (segunda parte do trabalho). Por fim, mostra-se como a edificação dos direitos humanos foi pontual a um momento específico da história, o pós-Segunda Guerra, colocando em xeque a concepção universal de tais direitos.

¹Organização das Nações Unidas.

²Remetente ao terceiro mundo, na nomenclatura usual da Guerra Fria. As áreas que sofreram imperialismo, ex-colônias.

"NENHUM HOMEM É UMA ILHA..." - OS ESFORÇOS PARA CONSOLIDAÇÃO DE UMA SOCIEDADE INTERNACIONAL E A IMPLEMENTAÇÃO DA PAZ

Direitos Humanos

Para Noberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino a ideia comum de direito é vista como um ordenamento normativo. Esta visão surge da teoria política contratualista, em que a partir do direito natural e para sustentação deste elaboram-se mecanismos, como a entidade política e o direito normativo que "abrange o conjunto de normas de conduta e de organização..."³

Mas qual seria o direito natural? Para Thomas Hobbes o direito à vida, já para John Locke, à propriedade. Ambos os autores trabalharam a ideia de um estado natural, anterior à fundação da sociedade ou instauração da ordem política, governo, no qual a busca por estes direitos naturais ou o conhecimento destes é inerente a todos os seres humanos, trabalhando um conceito que, aparentemente, abarca toda a humanidade.

John Donne em seu sermão, que abre este trabalho, já dizia que "nenhum homem é uma ilha". Com isso, pode-se inferir que os seres humanos, comumente, fazem parte de um grupo, mas, a partir da ideia de direito natural, vê-se que pode haver um conjunto de direitos inerente a toda a humanidade, uma concepção de direitos humanos, que segundo a ONU, é "rights inherent to all human beings, whatever our nationality, place of residence, sex, national or ethnic origin, colour, religion, language, or any other status. We are all equally entitled to our human rights without discrimination". ⁴

No campo das Relações Internacionais, tradicionalmente focado nos Estados nacionais em detrimento dos indivíduos, a ênfase nos direitos humanos fica a cargo da perspectiva cosmopolita que tem entre seus expoentes o autor David Held. Held (2003) recorre a uma concepção estoica, segundo a qual a humanidade precede as unidades estatais. Logo o mundo, em primeira instância, não seria formado por Estados e sim por indivíduos iguais e livres, pressupondo preceitos universais. Historicamente, tais preceitos são proclamados em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual os direitos humanos são definidos e se estabelece sua proteção universal.

Estudando os acontecimentos que inspiraram a formulação desta Declaração, vê-se, como analisado por Anthony J. Langlois (2009), que a retórica universal dos direitos humanos pode, por vezes, obscurecer os muitos caminhos, na qual o movimento destes direitos se encontra como um movimento político. Até chegar aos moldes da Declaração Universal, muitos fatos a favor (destes preceitos universais) da secularização e da autodeterminação dos povos⁶, como a Revolução Francesa, perpassaram a história. Contudo, tais acontecimentos estão elencados ao percurso político ocidental, mesmo que se pregue uma universalidade do movimento dos direitos humanos.

³ BOBBIO, Norbeto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, GIANFRANCO. Dicionário de Política. Vol. 1. Brasília: Editora UnB. 2010

⁴ Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>. Acesso 21, mar. 2016

⁵ substantivo feminino: transformação ou passagem de coisas, fatos, pessoas, crenças e instituições, que estavam sob o domínio religioso, para o regime leigo.

⁶ Direito de um povo de se autogovernar, legitimar a ação política sem influencia externa.

Tomando por premissa que os Estados e a relação recíproca entre eles (*havendo o respeito mutuo da soberania*)⁷ são o ponto de partida das Relações Internacionais, pode-se dizer que estes ao agirem em conformidades com os direitos humanos acabam formando uma sociedade de Estados ou sociedade internacional, que seria: "...quando um grupo de estados, consciente de certos valores e interesses comuns, forma uma sociedade no sentindo de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto de regras, e participam de instituições comuns." Assim, a ONU seria a instituição "basilar" dessa sociedade, composta pelo compartilhamento de preceitos universais.

A ONU se estancando como uma das bases desta sociedade internacional, em sua Carta, documento fundacional de 1945, elenca dois princípios: um princípio particularista, voltado para os Estados, baseado na autodeterminação dos povos e no respeito mútuo da soberania de cada Estado, presente no Artigo 2° e um princípio universalista, voltado para a humanidade, que dá respaldo e abrangência mundial de seus pressupostos, direitos humanos e a paz advinda de esforços coletivos (Artigo 1°). Este último princípio ganha relevância no pós - Guerra Fria que traz consigo a necessidade de chamar as nações para a importância da "Responsabilidade de Proteger" (DUNNE & HANSON, 2009) e intervir em prol dos valores universais, a fim de evitar novos conflitos de magnitude mundial.

No decorrer da Guerra Fria, caracterizada por uma ordem mundial bipolarizada, o princípio particularista foi priorizado, em vista da necessidade da superestimava da soberania no marco do conflito ideológico. Nesse contexto, o Conselho de Tutela, órgão da ONU instaurado para guiar as ex-colônias à independência plena, tinha como foco auxiliar no processo de criação de novos Estados soberanos, contribuindo para a expansão da sociedade internacional, de Estados. As metas elencadas para esse objetivo passavam pela transformação dessas áreas coloniais em sistemas políticos, econômicos e sociais viáveis. Todavia, tal viabilidade era julgada à luz da experiência ocidental.

O princípio particularista se relaciona com a noção pluralista de Relações Internacionais (BULL, 1996), segundo a qual para se manter uma ordem funcional vigente, o princípio da não intervenção se faz como ponto necessário, uma vez que a primazia nos Estados permite com que estes ajam individualmente.

Ao final da Guerra Fria, a vitória ideológica do capitalismo propagou os padrões políticos ocidentais como primordiais nas relações interestatais, não obstante que neste momento o foco será no princípio universalista, em que a primazia se torna os indivíduos e a proteção de seus valores, secundarizando o Estado e a proteção de sua soberania. Esse novo contexto é informado por uma visão solidarista das Relações Internacionais (BULL, 1996), que confere centralidade à norma da proteção dos direitos humanos. Assim, cada vez mais os Estados são cobrados a ajustarem suas políticas às normas de "boa governa". De acordo com Martha Finnemore, 2000, a "boa governaça" estaria correlacionada aos governos democráticos que respeitassem os direitos humanos.

⁷ segundo Hedley Bull, 1977, é ter supremacia perante aos autoridades de certo território

⁸ BULL, Hedley. A sociedade anárquica: um estudo da ordem política mundial. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002, p. 19.

Como vai afirmar Peter Jakobsen, 2002, a Guerra Fria e seu desfecho apenas aceleraram um processo de globalização cultural, difundindo um modelo político ocidental caracterizado pela democracia e pelo respeito aos direitos humanos. Seguir estes direitos, como já dito neste trabalho, é seguir, uma concepção cosmopolita, de princípios universais entendidos como prioritários vis-à-vis os princípios particularistas que focalizam os Estados. Langlois (2009) chama a atenção para a importância de olhar para o surgimento do movimento de direitos humanos a partir da história política ocidental. Logo, se no pós-Guerra Fria o princípio universalista é demandado em prol destes direitos, deve-se perceber que este universalismo é pontual, posto que se refere a uma experiência histórica particular, a ocidental.

Sheila Nair, 2002, por sua vez, argumenta que há contradições entre a trasnacionalidade liberal dos direitos humanos e a sua implementação seletiva que excluiu do seu escopo o mundo pós-colonial. Estas regiões, pós-coloniais, por terem um passado diferente do ocidental, não apresentam grande vínculo com os direitos humanos e, por isso, atualmente, são receptoras de intervenções, as chamadas operações de paz em prol da humanidade, que segundo a visão ocidental, devem acontecer, pois "nenhum homem é uma ilha".

OPERAÇÕES DE PAZ

As operações de paz podem se dividir em: Peacemaking, que são ações no âmbito diplomático para resolução de conflitos, e Peacekeeping, esforços empregados para a manutenção da paz alcançada por um processo de peacemaking. Contudo, no contexto do pós- Guerra Fria e da consequente prevalência do princípio universalista, pela maior abrangência dos valores políticos ocidentais, via globalização, nota-se a insurgência de um novo tipo de operação de paz, a chamada peacebuilding, conceito lançado em 1992 na Agenda para a Paz⁹, que fora definido como uma ação para identificar e suportar estruturas, na qual tenderão a fortalecer e solidificar a paz em ordem de evitar conflitos (GHALI, 1992).

As Operações de Paz clássicas, levadas a cabo durante a Guerra Fria, seguiam a lógica da segurança coletiva¹⁰, pois contavam com capacetes azuis¹¹ armados apenas para autodefesa que se interpunham entre forças hostis (ver HERZ & HOFFMAN, 2004). Essas operações foram sendo redefinidas no pós-Guerra Fria, passando a estarem voltadas para a (re)construção de estruturas políticas que evitem conflitos, a exemplo pode-se analisar o caso da UNSOM¹², operação de paz instaurada na Somália, cujo mandato, estabelecido em 2013, se propôs a prover:

"...policy advice to the Federal Government and the African Union Mission in Somalia (AMISOM) on peacebuilding and state-building in the areas of: governance, security sector reform and rule of law (including the disengagement of combatants), development of a federal system (including preparations for elections in 2016), and coordination of international donor support."¹³

Com isso percebe-se a criação de um discurso que nos diz que, a paz só será atingida se houver a instauração de instituições políticas legítimas capazes de dar fim aos conflitos. No marco desse discurso, as operações de paz passam a ser vistas como ferramentas necessárias para a edificação destas instituições em regiões pós-coloniais que são cenários de inúmeras guerras civis e violações de direitos humanos. No caso da UNSOM, a Operação ao prover assistência política na área da governança, pretendeu dar ao governo a capacidade necessária para promover o "respect for human rights and women's empowerment, promote child protection, prevent conflict-related sexual and gender-based violence, and strengthen justice institutions." ¹⁴Tais instituições, contudo, são informadas por um ideário ocidental, a exemplo dos direitos humanos. Logo, os Estados que somam seus esforços em prol das operações de paz, justificam suas ações de política externa com base na defesa destes direitos, se projetando, conforme Alison Brysk, 2009, como "bons samaritanos globais". Assim, entrelaçando uma ideia de Roxane Doty, 1996, o discurso empregado em prol das operações

⁹Documento de caráter recomendatório apresentado pelo ex-secretário geral da ONU, Boutros Boutros-Ghalli, em 1992, para a resolução de conflitos por parte da Organização.

¹⁰ Espécie de "mecanismo internacional que conjuga compromissos de Estados nacionais para evitar ou até suprir, a agressão de um Estado contra outro" in HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea. Organizações internacionais: História e práticas. São Paulo: Elsevier Editora, 2004. P.83

¹¹ Nome pelo qual são conhecidas as tropas multinacionais da ONU.

¹² United Nations Assistance Mission in Somalia

¹³ Disponível em: < http://unsom.unmissions.org/Default.aspx?tabid=6255&language=en-US>. Acesso 24, mai. 2016

¹⁴Disponível em: < http://unsom.unmissions.org/Default.aspx?tabid=6255&language=en-US>. Acesso 24, mai. 2016

Assim, entrelaçando uma ideia de Roxane Doty, 1996, o discurso empregado em prol das operações de paz, não mostra apenas como certas identidades são construídas (Estados democráticos são pacíficos), mas também como certas práticas ganham respaldo (as operações de paz ganham força, pois o discurso identitário diz que instituições democráticas levam ao fim dos conflitos). Nesse contexto, as intuições políticas do mundo ocidental alcançam o status de um padrão normativo (CALL & COOK, 2003) a partir do qual as demais formas de organização política são julgadas, vide a atuação do Brasil como líder da UN Peacebuilding Committee que usa seu conhecimento, relativamente subalterno, para dar suporte às eleições por voto eletrônico na Guiné-Bissau, propagando assim o ideário democrático (FERNANDEZ & GAMA, 2016).

."...UM PEQUENO TORRÃO CARREGADO PELO MAR, DEIXA MENOR A EUROPA..." PRÁTICAS INTERVENCIONISTAS NA HISTÓRIA E A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO

O discurso é de extrema importância na prática intervencionista, pois ocorre como o argumento para tal ação. As operações de statebuilding, por exemplo, ao desenvolverem caminhos para instaurar preceitos democráticos e a observância dos direitos humanos em áreas pós-coloniais de conflito, se valem de um discurso que descreve tais áreas como "primitivas" e "atrasadas" que, para desenvolverem-se, precisam ser resgatadas por intervenções salvadoras. Logo a afirmação de que "um torrão de terra carregado pelo mar deixa menor a Europa" dá margem continuação de políticas intervencionistas, via operações de paz, que estendem os preceitos liberais ocidentais, europeus, para todo o globo. Tais intervenções são entendidas como única forma pela qual as áreas pós-coloniais podem vir a ingressar plenamente na sociedade de Estados que hoje é norteada pelas normas, de matriz eurocêntrica, do respeito aos direitos humanos e da soberania.

Nesse sentido, apesar do fim formal do imperialismo, o ocidente continua informado pela crença na sua missão cultural e buscando refletir no retrato daqueles outrora colonizados seu modo de vida e instituições burocráticas (MEMMI, 2007). Desse modo, a fase imperialista se encerra, mas conforme destaca Beate Jahn, 2007, a filosofia política liberal, subjacente às teorias da modernização¹⁵, continua em vigor por meio da ideia, ainda em curso, segundo a qual o modelo político ocidental, democrático, de economia de mercado e respeito aos direitos humanos, responde à última etapa da modernização. No contexto do pós-Guerra Fria, a teoria da Paz Liberal de Michael Doyle (1986) - influenciada pela tese kantiana desenvolvida no Tratado da Paz Perpétua, de que repúblicas têm uma vocação pacífica - se insere como argumento que legitima a instauração de modelos de governança democrática, uma vez que segundo o autor democracias não entrariam em conflito entre si, formando uma zona de paz entre elas. Dessa forma as atuais operações de peacebuilding se inserem no mundo pós-colonial não livres de elementos (neo)coloniais, pois tentam modernizar o "outro" pela imagem do "eu" (MORENO, BRAGA & GOMES, 2012). Operações como a implementada na Somália, vista anteriormente neste trabalho, que visam solucionar os problemas de violação dos direitos humanos, via suporte de governança, acabam por desenvolver uma ferida tênue: a implementação de valores, ditos universais, mas que não seguem tal caracterização, uma vez que são fruto da tradição ocidental de primazia ao indivíduo e excluem certos tipos de cultura, como a somali e tantas outras.

¹⁵ Teorias vinculadas a teoria social europeia, nas quais por um processo de etapas as civilizações se tornariam mais modernas.

."...TAMBÉM A MORTE DE UM ÚNICO HOMEM ME DIMINUI, PORQUE PERTENÇO A HUMANIDADE..." -QUALQUER HOMEM? CONTRADIÇÕES ENTRE A TRASNACIONALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E SUA APLICAÇÃO

Anteriormente nesse trabalho viu-se que a concepção cosmopolita dos direitos humanos está ligada à valorização da ideia de humanidade vis-à-vis à ideia de Estado soberano. A Segunda Guerra teve um impacto importante para o desenvolvimento da noção de "humanidade", ao promover uma reação internacional contra os seus horrores, como é o caso paradigmático dos campos de concentração nazistas.

Edward Keene, 2002, irá defender o argumento de que as violações supracitadas ocorreram, pois houve a insurgência de ideologias bárbaras, tal como o nazismo, no próprio continente europeu. A Europa, por ter sido, ela mesma o palco desta barbárie, vai passar a problematizar o critério racial que até então havia sido largamente usado no mundo colonial (JACKSON, 1996).

No pós-Segunda Guerra, muitas regiões coloniais se tornaram independentes e ingressaram na sociedade internacional, mas, como vimos, esse ingresso continuava condicionado, nesse momento não mais por critérios raciais, mas sim à adoção de configurações políticas, econômicas e sociais, pautadas no modelo ocidental, como foi proposto pelo Conselho de Tutela. Contudo, em 1960 a Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas, colocou que a autodeterminação dos povos deveria ser estendida a todos os povos, mesmo que este não tivesse atingido os critérios econômicos e políticos elencados pelo Conselho.

Formou-se então uma sociedade internacional heterogênea (BULL, 1977) com a entrada de algumas destas regiões outrora coloniais no sistema de Estados soberanos. Nesse momento prevalece então uma visão pluralista, de acordo com a qual as intervenções no interior desses Estados deveriam ser proscritas. Todavia, com o fim da Guerra Fria, a questão dos preceitos universalistas da ONU ganha força. Com isso, a necessidade de intervenção, via operações de paz, pautada numa ótica solidarista coloca a questão da justiça e dos direitos humanos acima das preocupações com a ordem interestatal e manutenção da soberania dos Estados.

Com esse desenrolar da história percebe-se como a aplicação dos direitos humanos nestes fatos foi parcial. Devido à barbárie instituída na Segunda Guerra mundial os critérios raciais passaram a ser reprovados na Europa e também, pode-se considerar, deixaram de ser combustível para as lutas pós-coloniais por independência que neste ponto focavam, prioritariamente, no ingresso na sociedade internacional pautada pelo sistema político liberal. A partir de tal visão é possível vislumbrar que o incentivo determinante para o avanço da agenda dos direitos humanos no pós-guerra esteve relacionado fundamentalmente à experiência europeia, pois ela só ganha força quando os critérios raciais e as políticas de desumanização decorrentes deixaram de estar confinadas ao mundo colonial e passaram a incidir sobre o continente europeu (ver Césaire, 1955). Como coloca Aimé Césaire, longe de levar a civilização e o progresso para os povos colonizados, o colonizador trabalhou para "descivilizá-lo", torná-lo bruto, degenerado, violento e imoral.

Nesse sentido, os direitos humanos e sua declaração só foram possíveis porque violações destes aconteceram no seio da Europa; o que corrobora a observação feita por Langlois (2009), de que a história do movimento dos direitos humanos casa-se com a história política do ocidente. Logo, a noção cosmopolita e universal destes direitos é enviesada e relacionada pontualmente a fatos que ocorreram em um único

continente. Com isso, a empatia com a humanidade expressa no dizer universalista de Donne: "a morte de qualquer homem me diminui" só ganha uma expressão mais concreta com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando o totalitarismo nazista migra do mundo colonial para a Europa (CÉSAIRE, 1955).

Nesse contexto, em confluência com as ideias Edward Keene, 2002, o autor pós-colonialista, Césaire irá problematizar a questão da diferenciação entre o tido civilizado e o primitivo, presente no discurso intervencionista, para afirmar o quão pontual a um determinado momento da história a prática colonialista deixou de ser vista como civilizada.

O discurso imbuído pela teoria da modernização brada que uma civilização é decadente se não consegue resolver seus problemas e conflitos, por isso as intervenções eram e são (via operações de paz, atualmente) realizadas. Mas uma civilização, de acordo com o autor (CÉSAIRE,1955) também se faz decadente a partir do momento que escolhe fechar os olhos para as suas feridas. Nesse viés a civilização ocidental não soube lidar com as suas feridas, que se transformaram em problemas que ela não conseguiu resolver. Problemas como a questão dos proletariados e do colonialismo que matou inúmeras pessoas na Indochina, na África negra e em outras regiões. A barbárie vivenciada pelo mundo colonial em prol da aventura imperial chega à Europa por meio da ascensão dos partidos totalitaristas e é essa pretensa anomalia da "barbárie europeia" que vai impulsionar a difusão da norma dos direitos humanos.

POR QUEM OS SINOS DOBRAM - CONCLUSÃO

Quis neste trabalho usar o sermão de John Donne como metáfora do discurso das Operações de Paz articulado em prol dos direitos humanos e, a partir dele, inferi que tal discurso mascara ações imperialistas ao nos dizer que (1) "nenhum homem é um ilha", propagando direitos universais que, na verdade, se basearam em apenas uma experiência histórica particular, (2) "um Pequeno Torrão carregado pelo Mar, deixa menor a Europa", evidenciando que a participação na sociedade internacional está voltada para a implementação de unidades políticas liberais que refletem o modo de organização política do ocidente, (3) "a morte de qualquer homem" revela a falácia da categoria "homem" que exclui grande parte dos seres humanos que habitam os espaços pós-coloniais, onde inúmeras práticas desumanas foram fomentadas pelo homem branco europeu, as quais só foram alvo de reprovação quando durante a Segunda Guerra incidiram diretamente sobre a Europa contribuindo para a emergência da Declaração dos Direitos Humanos em 1948. Concluímos que os sinos se dizem dobrar por uma causa aparentemente universal, coerente com o discurso "solidarista" de defesa dos direitos humanos, mas, de fato, continuam dobrando com o impulso e na direção de uma parte privilegiada e circunscrita do mundo, que continua ditando os critérios - liberais, democráticos e de respeito aos direitos humanos - para outra parte que continua desprovida de voz e de agência.

POR QUEM OS SINOS DOBRAM: UM OLHAR CRÍTICO PARA O DISCURSO DAS OPERAÇÕES DE PAZ E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO PÓS-COLONIAL

BOBBIO, Norbeto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, GIANFRANCO. **Dicionário de Política**. Vol. 1. Brasília: Editora UnB, 2010

BRYSK, Alison. Global good Samaritans: Human Rights as Foreign Policy. Nova Iorque: Oxford, 2009.

BOUTROS- GHALI, **Boutros: Agenda para a Paz: Diplomacia Preventiva, restabelecimento e manutenção da paz.** Nova lorque, Nações Unidas, 1992.

BULL, Hedley. **The anarchical society**. Trad.Sérgio Bath. 2° ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

_____. The Grotian Conception of International Society. In Butterfield e Wight (eds). Diplomatic Investigation: Essays in Theory of International Politics, 1996.

CALL, Charlie; COOK, Susan. On democratization and Peacebuilding. Global Governance, vol 9, 2003.

CÉSAIRE, Aimé. Discourse on Colonialism. Nova Iorque e Londres: Monthly Reviw Press, 1972.

DONNE, John. Meditação XVII. 1624. in HEMINGWAY, Ernest. **Por quem os sinos dobram**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

DOYLE. Michael. Liberalism and Word Politics. American Political Science Review. vol. 80, n. 4. 1986.

DUNNE, Tim; HANSON, Marianne. **Human Rights in International Relations**. 2009. in GOODHART, Michael. **Human Rights: politics & practice**. Nova lorque: Oxford, 2009.

DOTY, Roxane Lynn. Imperial encounters: the politics of representation in north-south relations. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996

FERNANDEZ, Marta; GAMA, Carlos Frederico PS. Modernization in-between: the ambivalente role of Brazil in contemporary peacebuilding efforts in Africa, 2016.

HELD, David. "Cosmopolitanism: globalization tamed?. Review of International Studies 29 (2003).

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea. **Organizações internacionais: História e práticas**. São Paulo: Elsevier Editora, 2004.

JACKSON, Robert H. The Political Theory if International Society. in BOOTH, Ken; SMITH, Steve. International Relations and Theory Today. The Pennsylvania State University Press, 1995.

JAHN, Beate. **The tragedy of liberal diplomacy: democratization, intervention, statebuilding.** (Parte 1 e 2). Journal of Intervention and Peacebuilding, vol. 1, 2, n. 1, 2 jun. 2007.

JAKOBSEN, Peter Viggo: The transformation of United Nations Peace Operations in the 1990s. e Globalization to the Conventional 'End of the Cold War Explanation', Cooperation and Conflit: Journal of the Nordic International Studies Association, vol. 37 (3), 2002.

KEENE, Edward. **Beyond the Anarchical Society: Grotius, colonialism and order**. Cambridge, Nova lorque: Cambridge University Press. 2002.

LANGLOIS, Anthony J. Normative and Theoretical Foundations of Human Rights. 2009. in GOODHART, Michael. Human Rights: politics & practice. Nova lorque: Oxford, 2009.

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MORENO, Marta Fernadez; BRAGA, Carlos Chaga Vianna; GOMES, Maíra Siman. **Trapped between** many wards: a post-colonial perspective on the UN Mission in Haiti (MINUSTAH). International peacekeeping19, no 3 (2012): 291-314.

NAIR, Sheila. **Human Rights and Postcoloniality**: Representing Burma. 2002. in CHOWDHRY, Greeta; NAIR, Sheila. **Power, Postcolonialism and International Relations**. Nova Iorque: Routledge, 2002.